

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Unificados Bandeirantes		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Despacho nº 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que reduziu cautelarmente o número de novos ingressos no curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES).		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23000.008957/2008-65		
PARECER CNE/CES Nº: 221/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2010

I – RELATÓRIO

A Vice-Reitora Acadêmica da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), localizada no Município de Santos, Estado de São Paulo, interpôs o presente RECURSO contra a decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC, expedida no Despacho nº 1/2009, de 29 de janeiro de 2009, e 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 31 de agosto de 2009, que determinou medida cautelar limitando o ingresso de novos alunos no curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos, submetido a processo de supervisão decorrente de resultado insatisfatório no ENADE/IDD.

O curso bacharelado em Medicina foi reconhecido pelo Parecer CNE/CES nº 344/2005 homologado pela Portaria MEC nº 4.244/2005, com publicação no DOU em 8/12/2005, Seção 1, p. 6.

A Universidade Metropolitana de Santos está localizada no litoral de São Paulo, no Município de Santos, que possui uma população de 418.288 pessoas (2007), um PIB de R\$ 8.765 milhões (2005), IDH de 0,871 (2000), IDI de 0,90 (2004), taxa de analfabetismo de pessoas com 15 ou mais anos equivalente a 3,6 e, as notas médias do ENEM de 2007 foram de 50,17 para as escolas estaduais e de 63,08 para as escolas privadas. O IGC da UNIMES para o ano de 2008 foi de 253 - Faixa 3; os resultados do ENADE nos diferentes cursos para os anos de 2006, 2007 e 2008 estão apresentados a seguir:

Distribuição dos conceitos por curso – ENADE/2006, 2007 e 2008

Área	ENADE	IDD	Ano
Administração	3	4	2006
Direito	2	1	2006
Publicidade e Propaganda	3	SC	2006
Ciências Contábeis	3	SC	2006
Medicina Veterinária	2	2	2007
Odontologia	2	2	2007
Medicina	2	2	2007
Enfermagem	2	4	2007
Educação Física	4	4	2007
Engenharia de Alimentos	3	SC	2008

Geografia	SC	SC	2008
História	SC	SC	2008
Pedagogia	3	4	2008
Biologia	SC	SC	2008
Química	SC	SC	2008
Letras	SC	SC	2008
Matemática	SC	SC	2008

Fonte: MEC/INEP/DAES - ENADE 2006, 2007 e 2008

Cabe também observar que os cursos da **área de saúde** da Universidade Metropolitana de Santos - Medicina Veterinária, Odontologia e Medicina obtiveram conceito 2 no ENADE e no IDD; o curso de Enfermagem obteve conceito 2 no ENADE e conceito 4 no IDD.

Histórico

1. Ano 2003:

No período de 4 a 7 de agosto ocorreu a primeira avaliação do curso de Medicina, bacharelado, da UNIMES realizada pela Comissão de Avaliadores do INEP que conferiu ao curso os seguintes conceitos, conforme apresentado no Relatório de Avaliação INEP nº 5.556:

- Dimensão 1 – CR (Projeto Pedagógico);
- Dimensão 2 – CB (Corpo Docente);
- Dimensão 3 – CMB (Instalações Físicas).

2. Ano 2005:

Em 18 de janeiro foi emitido o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 133/2005 recomendando o reconhecimento do Curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela UNIMES, documento este que foi posteriormente encaminhado para o CNE/CES para análise e parecer de autorização de curso.

Em 23 de fevereiro foi encaminhada a Diligência CNE/CES nº 8/2005 à SESu para que se pronunciasse com o objetivo de dirimir dúvidas quanto às diferenças na forma, na conclusão e entre alguns pontos constantes dos Processos nº 23000.011322/2002-50 e 23000.011130/2002-43, do mesmo interessado e idêntico assunto, acompanhados dos Relatórios SESu/DESUP/Cosup nº 889/2004, de 31/5/2004, e SESu/DESUP/Cosup nº 133/2005, de 18/1/2005, respectivamente.

Em 8 de dezembro, foi publicada a Portaria MEC nº 4.244, de 7/12/2005, que reconheceu o Curso de Medicina, bacharelado.

3. Ano 2008:

Em 7 de maio foi emitido Ofício de Notificação MEC/SESu/DESUP/COC nº 3.192/2008 deflagrando do procedimento de supervisão pela SESu, para apurar as reais condições de oferta.

Em 9 de maio, foi publicada a Portaria MEC nº 344 com a indicação para a constituição da Comissão de Avaliação de Especialistas para avaliar as condições do curso de Medicina (DOU 12/5/2008).

Em 21 de maio, a UNIMES emite o Ofício 34/2008 – P.R.Ac em resposta ao Ofício MEC/SESu/DESUP/COC nº 3.192/2008, encaminhando informações e documentos, além de explicitar medidas adotadas pela IES a partir do resultado do ENADE 2007.

Em 3 de julho o MEC/SESu/DESUP/COC encaminha e-mail à IES comunicando os resultados insatisfatórios constantes no relatório INEP 2007 (IDD e ENADE 2007 com conceito 2).

Em 4 de dezembro, o Despacho nº 178/2008-SECOV/COC/DESUP/SESu/MEC, constitui comissão para verificação *in loco* com o objetivo de avaliar as reais condições de funcionamento do Curso de Medicina. A visita ocorreu no período de 4 a 7 de dezembro de 2008 e o relatório foi apresentado ainda no mês de dezembro.

4. Ano 2009:

Em 28 de janeiro, foi emitida a Nota Técnica nº 23/2009 COS/DESUP/SESu/MEC com a seguinte ementa:

EMENTA: Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos — conceitos insatisfatórios no ENADE e no IDD. Abertura de Procedimento de Supervisão. Resultado de avaliação por Comissão de Especialistas. Qualidade insatisfatória. Medida Cautelar administrativa de redução do número de ingressos Indistinação de funções de alunos de quinto e sexto anos na fase do internato, realizado em grande parte fora da IES, em outra cidade, sem a devida supervisão. Número de internos superior ao número de ingressantes. Ensino deficiente nas áreas de Cirurgia e Clínica Médica, refletindo nos piores resultados do ENADE, nessas áreas. Fragilidades do processo de avaliação, excessivamente teórico. Excesso de cenários de prática, com tempo de estágio reduzido em cada um deles. Inadequada correlação entre a matriz curricular, as necessidades sociais e o ensino. Ensino de enfoque biológico, centrado na doença e fragmentado em especialidades. Excesso de carga teórica. Enfoque na atenção especializada e no ensino hospitalocêntrico, em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais. Biblioteca desatualizada. Baixa produção científica. Artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Suspensão da realização de vestibular e ingresso de estudantes. Oportunidade de celebração de Termo de Saneamento de Deficiência em relação às deficiências, observado o art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96.

Nesta mesma data, em 28 de janeiro, a COS/DESUP/SESu/MEC publicou o Despacho nº 1/2009 (DOU 29/1/2009), determinando que:

*1. A Universidade Metropolitana de Santos reduza, cautelarmente, o ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, já realizados ou em curso, de 80 para 50 alunos anuais, **já para o início das atividades letivas do 1º ano no curso de graduação em Medicina em 2009**, suspensão esta que deverá durar até que sanem as deficiências indicadas pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico, o que deverá ser atestado por Despacho da Secretária de Educação Superior.(grifo nosso)*

2. A Universidade Metropolitana de Santos seja intimada e notificada da determinação de medida cautelar, informando-a sobre as possibilidades (i) de interposição de recurso, conforme o art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e (ii) de celebração de Termo de Saneamento de Deficiências, no qual deverão ser

especificadas as deficiências identificadas de seu curso de graduação em Medicina e o prazo para saneamento de cada uma delas;

3. A Universidade Metropolitana de Santos informe, em 10 (dez) dias, a contar da ciência do despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as medidas adotadas como forma de cumprir com a redução do número de ingressos exarada acima

- Em 30 de janeiro, o MEC/SESu/DESUP/COS emitiu o Ofício nº 433/2009 notificando à IES sobre o Despacho nº 1/2009, de 28/1/2009.

- No mês de fevereiro, a UNIMES encaminhou ao MEC/SESu/DESUP/CGSUP manifestação acerca da proposta de Termo de Saneamento de Deficiências, contestando a referida Minuta de Termo e o Relatório *in loco*, no âmbito da Supervisão. Contudo, tal defesa, não suspendeu o efeito da medida cautelar de redução do número de vagas aos novos ingressantes.

- Em 5 de março, a Ouvidoria do Estudante da UNE encaminhou o Ofício nº 4/2009 ao MEC, solicitando esclarecimentos quanto à data precisa do corte de vagas no curso de Medicina. O MEC/SESu/DESUP/CGSUP encaminhou resposta em 17 de março através do Ofício nº 1.436/2009 .

- Em 17 de março, o MEC/SESu/DESUP/CGSUP encaminhou o Ofício nº 1.437/2009 em resposta à manifestação da IES em fevereiro de 2009. Transcrevo a seguir os tópicos 5 e 6 do referido Ofício.

(...) 5. Por fim, reiteramos a determinação da notificação anterior no sentido de que Vossa Instituição comprove o atendimento da medida cautelar de redução do número de novos alunos ingressantes no curso de medicina de 80 para 50 anuais, esclarecendo que seu não atendimento ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis, visando a suspensão imediata da oferta de curso a novos alunos em número superior ao determinado pela medida cautelar administrativa.

6. Assim como reiteramos também a possibilidade de recurso ao Conselho nacional de Educação, contra a medida cautelar administrativa, que contudo não afastará sua vigência, até decisão final daquele Conselho.

- Em 27 de maio, por meio da Nota Técnica nº 305/2009, o MEC/SESu/DESUP/CGSUP recomenda que seja aberto processo administrativo com vistas à desativação do curso de Medicina, conforme transcrito, parcialmente a seguir:

(...) Assim, não havendo manifestação da IES sobre a Proposta do Termo de Saneamento, nem tampouco o encaminhamento de documentos que comprovem determinações emanadas pela Secretaria de Educação Superior, especialmente no que se refere à medida cautelar administrativa de redução de número de ingressos no 1º semestre de 2009, recomendamos que seja aberto processo Administrativo com vistas à desativação do curso de medicina da universidade Metropolitana de Santos, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Decreto nº 5.773/06.

- Em 4 de junho, foi emitida a Portaria SESu nº 777 (DOU 10/6/2009) com os objetivos de instaurar processo administrativo com vistas à desativação do Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos e de designar o Prof. Frederico Normanha Ribeiro de Almeida, Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior da SESu, para realizar

as diligências necessárias à instauração do processo, nos termos do §1º do artigo 50 do Decreto nº 5.773/2006.

- Em 18 de junho, foi emitido Ofício UNIMES nº 59/2009-P.R.Ac para o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior da SESu, Prof. Frederico Normanha Ribeiro de Almeida com o seguinte teor:

Cabe-nos informar que acatamos os prazos estabelecidos no Termo de Saneamento encaminhado após a manifestação da Universidade Metropolitana de Santos cujas datas são 30 de abril e 30 de junho de 2009 para encaminharmos os relatórios elaborados contendo cumprimento das medidas de saneamento.

Lembramos que em 30 de junho de 2009 seguirá Relatório final com todas as informações solicitadas no Termo já citado.

Em relação à redução das vagas para o presente ano letivo, com alunos matriculados, devemos dizer a esse DD. Órgão que estamos legalmente impossibilitados de atender à exigência. (grifo nosso)

Conforme esclarecido por nosso Departamento Jurídico, eliminar 30 vagas já preenchidas corresponderia a ato de expulsão. Além disso, não se poderia dizer quais alunos deveriam ser expulsos.

E mais: todos os alunos têm Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmados com esta IES e que estão em vigor. Esses contratos foram assinados sob a égide da legislação federal, em especial, a Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor que impede a rescisão unilateral do contrato e a Lei nº 9.870/99, que somente admite a rescisão no ato da matrícula do ano seguinte e desde que o aluno esteja inadimplente com mais de três mensalidades.

Aliás, de nada adiantaria fazer esse tipo de rescisão porque evidentemente os alunos ingressariam com ação judicial individualmente ou de forma coletiva, inclusive, com a participação do Ministério Público e certamente o Poder Judiciário concederia liminar para que eles voltassem. Isso porque quando eles fizeram o vestibular e se matricularam existiam as vagas. Logo, os alunos têm direito adquirido à vaga e ao curso, conforme fixado no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Desse modo, reafirmamos nosso compromisso de atender às exigências desse mui DD. Órgão naquilo que não contraria a legislação federal.

- Em 3 julho, foi emitido o Ofício nº 4.024/2009 CGSUP/DESUP/SESu/MEC encaminhando Termo de Saneamento de Deficiências nº 12/2009 para a UNIMES.

- Em 3 de agosto, foi emitida a Nota Técnica nº 597/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, em vista das ponderações da UNIMES, determinando a compensação de vagas para o próximo processo seletivo da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES), a visita *in loco* para a verificação do cumprimento da TSD e que o Processo Administrativo seja sobrestado até a demonstração de cumprimento da medida cautelar de compensação do número de vagas, e a produção de relatório de verificação *in loco*, determinados nos itens anteriores, conforme detalhamento transcrito a seguir: .

II - MÉRITO

É desnecessário frisar que a redução de ingressos determinada pelo Despacho nº 1/2009- COS/DESUP/SESu/MEC deveria servir para obstar, se fosse o caso, todos

os atos que compreendam o ingresso dos alunos no curso, desde a realização do vestibular até o início efetivo das aulas, incluindo a classificação e a matrícula dos aprovados. No caso do curso da UNIMES, cujo vestibular já havia sido realizado em 18 de outubro de 2008, a medida cautelar deveria ser cumprida de forma a reduzir para 50 o número de novos alunos efetivamente matriculados no curso, aptos a iniciar o primeiro semestre letivo de 2009; caso os alunos já tivessem sido matriculados, em número superior ao determinado pela medida cautelar, a decisão administrativa contida no Despacho mencionado acima deveria alcançar o efetivo início das aulas, devendo a IES proceder de modo a cancelar as matrículas realizadas em número superior ao determinado pela medida cautelar administrativa, observando a ordem de classificação no processo seletivo, garantindo aos alunos excluídos o direito de indenização e de eventual preferência no ingresso previsto para o semestre seguinte, e fazendo com que as turmas iniciais do curso de Medicina observassem o número total de 50 novos alunos.(grifo nosso)

Isso porque a redução do número de novos ingressos não foi medida arbitrária, ou descolada da realidade, mas sim, baseou-se em recomendação expressa da comissão de verificação in loco das condições de oferta do curso de Medicina da IES, referendada pela Comissão de Especialistas em Ensino Médico. Além disso, a medida cautelar de redução de ingressos teve por objetivo dar condições à IES de saneamento das deficiências observadas em seu curso, sem uma sobrecarga indevida de sua estrutura, além de garantir aos alunos já cursantes o direito ao ensino médico de qualidade, em condições mínimas para seu desenvolvimento adequado, até a integralização do currículo, nos termos dos artigos 48, §4º e 11, §3º, do Decreto nº 5.773/2006.

Dessa forma, faz-se necessária não só a manutenção da determinação contida na medida cautelar administrativa, de modo que a redução de vagas prevista alcance o próximo processo seletivo do referido curso de Medicina da UNIMES, como também que a IES proceda, na ocasião de seu próximo processo seletivo, à compensação do número de ingressos realizados em desrespeito à medida cautelar administrativa determinada pelo Despacho nº 1/2009- COS/DESUP/SESu/MEC. Em outras palavras, a UNIMES deverá não só considerar a redução de 80 para 50 novos ingressos para seu próximo processo seletivo, como deverá desse número subtrair o número de vagas não reduzidas no primeiro semestre de 2009, conforme determinava a medida cautelar administrativa. De acordo com informações presentes no sítio institucional da Universidade, a previsão para o curso de Medicina, é de 80 vagas.

III - CONCLUSÃO

Em frente ao exposto, esta Coordenação-Geral recomenda os encaminhamentos a seguir listados:

- 1. Seja publicado novo Despacho determinando compensação de vagas para o próximo processo seletivo da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES).*
- 2. Seja realizada visita in loco para verificação do cumprimento do primeiro conjunto de medidas de saneamento previstas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4 do Termo de Saneamento de Deficiências.*
- 3. Seja o Processo Administrativo nº 23000.006390/2009-73 sobrestado até a demonstração de cumprimento da medida cautelar de compensação do número de*

vagas, e a produção de relatório de verificação in loco, determinados nos itens anteriores.

- Em 10 agosto, com base nos fundamentos da Nota Técnica nº 597/2009 COSI/DESUP/SESu/MEC foi emitido o Despacho nº 61/2009 - CGSUP/DESUP/SESu/MEC (DOU 31/8/2009) com o seguinte teor:

DESPACHO

Adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 597/2009-COSI/DESUP/SESu/MEC, que demonstrou que a) a UNIMES descumpriu a medida cautelar administrativa de redução do número de ingressos no primeiro semestre de 2009, no curso de Medicina, contida no Despacho nº 1/2008-COS/SESu/MEC; b) a redução cautelar do número de novos ingressos no curso de Medicina é medida urgente e voltada à garantia dos interesses dos alunos em cursarem formação médica superior com condições mínimas de funcionamento e qualidade, devendo ser mantida por todo o período de saneamento das deficiências verificadas na oferta do curso; c) a UNIMES tem vestibular para novos ingressos no referido curso, para o primeiro semestre de 2010, com previsão de agendamento para o mês de agosto ou setembro de 2009;(grifo nosso)

Considerando que os problemas verificados no curso, em visita de verificação realizada no processo de supervisão nº 23000.008979/2008-25, comprometem a formação do estudante de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos, e que o prejuízo que se apresenta é irreparável no futuro, impondo-se portanto a utilização do poder geral de cautela do Poder Público para a proteção dos atuais e potenciais alunos da Instituição; e

Conforme previsão do art. 48, §§ 1º a 4º, combinado com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que:

- 1. A UNIMES cumpra a determinação contida no Despacho nº 1/2008-COS/SESu/MEC, e reduza cautelarmente o número de novos ingressos anuais de 80 para 50 vagas, incluindo ingressos por vestibular; outros processos seletivos ou transferências, até que se sanem as deficiências verificadas em seu curso de Medicina;*
- 2. A UNIMES reduza o número de ingressos previstos para o primeiro semestre de 2010 em seu curso de Medicina, em número suficiente para atender à determinação contida no item 1, e também compensar os ingressos do primeiro semestre de 2009 realizados em número superior ao determinado pelo Despacho nº 1/2008-COS/SESu/MEC, de 29 de janeiro de 2009, redução essa que deverá alcançar a classificação final de qualquer processo vestibular, outro processo seletivo ou de transferência, em curso ou já realizados; (grifo nosso)*
- 3. A UNIMES seja notificada do teor do Despacho, informando-a sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006;*
- 4. A UNIMES informe acerca das medidas adotadas para cumprimento das determinações acima, no prazo máximo de 10 dias contados da ciência do presente Despacho, na data de divulgação oficial do resultado de seu*

vestibular, e no dia seguinte imediato ao encerramento do prazo para matrícula dos alunos aprovados no vestibular para ingresso no primeiro semestre de 2010 do curso de Medicina;

5. *Sejam informados do teor do presente Despacho o Conselho Nacional de Educação, a Advocacia Geral da União e o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, para conhecimento e acompanhamento do cumprimento da medida cautelar administrativa determinada ao curso de Medicina da UNIMES.*

- Em 17 de agosto, foi elaborado Relatório (Anexo I deste Parecer) sobre a verificação *in loco* do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências do Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) pelos Professores Edmund C. Bacarat (USP) e José Maria Soares Junior (UFSP) constatando que:

(...) Em suma, muitos dos itens assinalados no relatório anterior estão sendo sanados,. Contudo é importante ressaltar que o número de vagas proposto após visita de 2008 (total de 50), seja mantido. Os critérios de seleção do vestibular devem ser transparentes e a transferência de alunos de outras instituições deve ser extinguida.

- Em 2 de setembro, a UNIMES é notificada do Despacho nº 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/ MEC por meio do Ofício nº 10.636/2009 -MEC /SESu/DESUP/CGSUP.

- Em 7 de outubro, a UNIMES encaminha ao MEC/SESu/DESUP/CGSUP, em resposta ao Despacho nº 61/2009, Ofício nº 39/2009-P.R.Ac informando que, em nenhum momento descumpriu o Termo de Saneamento de deficiência do Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES) quanto à redução de vagas de 80 alunos para 50 alunos no Processo Seletivo de 2009,

retroagindo assim, os efeitos gerados por conta de uma visita técnica deficiente, conforme relatos contidos na manifestação da nossa IES em fevereiro 2009.

*Ocorre que a Universidade Metropolitana de Santos, **acatou a ordem expressa quanto á redução das vagas oferecidas, porém, por força legal está impossibilitada de fazê-lo retroativamente, e implementará o solicitado no Processo Seletivo de 2010**, uma vez que os alunos já matriculados gozavam de proteção prevista em lei (...).* (grifo nosso)

- Em 28 de outubro, a UNIMES encaminha o Ofício nº 78/2009-P.R.Ac à Presidente do CNE, Conselheira Clélia Brandão, interpondo *recurso contra a Secretaria de Educação Superior (SESu), que através do Despacho nº 1/2009 - COS/SESu/MEC determina que a Universidade Metropolitana de Santos reduza cautelarmente o número de novos ingressantes por vestibular, outros processos seletivos ou transferência, até que se sanem as deficiências verificadas no curso de Medicina. (...)*

- Em 23 de dezembro, o MEC/SESu/DESUP/CGSUP, por meio do Despacho nº 156/2009, determinou que:

1. Seja o recurso da Universidade Metropolitana de Santos contra a medida cautelar de redução do número de ingressos recebido, sem efeito suspensivo, e enviado para análise e deliberação do Conselho Nacional de Educação, mantendo-se os efeitos do item 1 do Despacho nº 1/2009 — COS/DESUP/SESu/MEC, e do item 1

do Despacho nº 61/2009- CGSUP/DESUP/SESu/MEC até decisão final daquele Conselho.

2. Seja a instituição notificada do teor do Despacho.

Nesse mesmo dia, foi emitida a Nota Técnica nº 1.364/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC com a seguinte conclusão:

(...)

12. Ante o exposto, e pelos motivos acima, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior não vê motivos para reconsideração da decisão que determinou medida cautelar de redução de ingressos, ou do Despacho que determinou redução adicional, como forma de compensar o não atendimento da 1ª determinação.

13. Dessa forma, sugerimos a emissão de Despacho, pela Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), recebendo, sem efeito suspensivo, o recurso da IES contra a medida cautelar de suspensão de ingressos, e remetendo-o para análise e deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto 5.773/06.

- Em 23 de dezembro, foi encaminhado ao CNE, Ofício nº 12.714/2009 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP/ID referente ao recurso interposto, recebido sem efeito suspensivo, por se tratar de decisão de competência do CNE.

6. Ano 2010:

- Em 8 de abril, foi encaminhado à UNIMES a Diligência CNE/CES nº 12/2010, solicitando o encaminhamento ao CNE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as informações abaixo relacionadas, devidamente documentadas:

1. cópia dos Editais dos Vestibulares para ingresso de alunos nos anos de 2008, 2009 e 2010;
2. cópia dos Editais referentes às outras formas de ingresso de alunos nos anos de 2008, 2009 e 2010;
3. relação de ingressantes nos anos de 2008, 2009 e 2010, indicando, por ano, o nome do ingressante, CPF, forma de ingresso – vestibular, transferências (nacionais e internacionais) e portadores de diploma (nacionais e internacionais);
4. no caso dos ingressantes portadores de diploma ou por transferência, indicar a Instituição, o ano do vestibular e o curso de origem dos alunos.

- Em 4 de maio, a UNIMES encaminhou ao CNE o Ofício nº 42/2010-P.R.Ac, em resposta à Diligência CNE/CES nº 12/2010. O quadro a seguir apresenta o resumo das informações enviadas.

Seleção para o ano xx	Data publicação edital no DOU	Vagas	Ingressantes			Alunos Repetentes	Total de alunos no 1º semestre de cada ano
			Vestibular	Reabertura	Sub-Total		
2008	3/9/2007	80	80	1	81	2	83

2009	25/9/2008	80	72	2	74	-	74
2010	21/10/2009	50	49	1	50	3	53

Considerando a Nota Técnica nº 1.364/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, os Despachos nº 1/2009-COS/DESUP/SESu/MEC e nº 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, o § 4º do Decreto nº 5.773/2006, e o artigo 10 da Lei nº 10.861, de 14/4/2004, passo ao voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 61/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 31/8/2009, que reduziu o número de novos ingressos, por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, do curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, ambos com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

Solicitei vista do presente processo pela razão a seguir exposta: a proposição de voto do ilustre relator, Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; ocorre que, relendo seu relatório, verifiquei a detalhada exposição dos fatos, porém sem a devida análise de mérito. Considero, portanto, prejudicado o seu voto.

A ausência da necessária análise de mérito por parte deste Colegiado poderá constituir óbice formal à homologação do parecer pelo Ministro de Estado da Educação, uma vez que, não havendo motivação para a deliberação que será adotada pela Câmara de Educação Superior do CNE, restará caracterizada a inobservância de princípio que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, conforme prevê o artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (grifei)

No presente caso, entendo necessária a motivação seja para dar ou negar provimento ao recurso. É o que passarei a expor a partir deste ponto.

As informações trazidas no corpo do relatório do Conselheiro Antonio Freitas apontam para fatos ocorridos nos anos de **2003** (primeira avaliação do curso de Medicina), **2005** (reconhecimento do curso), **2008** (deflagração do processo de supervisão, com base no Conceito “2” no ENADE/2007, ocorrida a visita de avaliação para essa finalidade no mês de dezembro/2008), **2009** (com o registro oficial de 17 ocorrências administrativas, entre Notas Técnicas e Despachos da SESu e manifestações da recorrente) e **2010** (realização de uma Diligência CNE/CES, por parte do relator, que foi respondida e atendida pela recorrente).

Registre-se, de início, que não há, por parte da IES em sua peça recursal, oposição quanto à redução de vagas determinada pela SESu em seu curso de Medicina, tampouco quanto ao conteúdo do Termo de Saneamento de Deficiências estabelecido, mas sim, inconformidade quanto às inconsistências relatadas nos relatórios das avaliações realizadas que se converteram em punição de redução dessas vagas.

E, ainda, reclama a recorrente da tentativa da SESu em aplicar a penalidade de redução de vagas sobre o Processo Seletivo referente ao ano de 2009, realizado, como restou comprovado no cumprimento à diligência CNE/CES, em outubro de 2008 (com Edital publicado no DOU em 25/09/2008). Esse é, a meu ver, um dos pontos substanciais do recurso que ora julgamos.

A SESu, em 30 de janeiro de 2009, comunicou, por meio do Ofício nº 433/09 enviado à recorrente, o conteúdo do Despacho nº 1/2009, de 28/1/2009, que determinava a redução cautelar de 30 vagas no curso de Medicina (de 80 para 50).

O fato é que, na data referida, não poderia se falar em 30 vagas do Processo Seletivo de Medicina para o ano de 2009, mas sim em 30 alunos classificados e devidamente matriculados em outubro de 2008 – 4 meses antes da decisão da SESu.

Entendo como evidente a impossibilidade legal da recorrente em atender, para o Processo Seletivo/2009/Medicina, ao determinado no Despacho nº 1/2009, de 28/1/2009, uma vez que, nessa data, os alunos aprovados em outubro de 2008 já se encontravam matriculados para o ano letivo de 2009. A medida punitiva pretendida pela SESu deveria ter previsto a situação da recorrente e de seus alunos de Medicina, matriculados em outubro de 2008, que preencheram todos os requisitos necessários para a obtenção da pretendida vaga, não podendo, assim, o despacho da SESu retroagir para prejudicar direito já constituído ou adquirido pelo aluno. Esses estudantes, terceiros de boa fé, enquadravam-se, ainda, à época da medida da SESu, nos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, como a lei não pode retroagir para prejudicar o administrado, medidas punitivas que envolvam cerceamento de direitos devem, também, ser tratadas sob o mesmo princípio.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, introduziu, na esfera constitucional, a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, com a finalidade

de dar salvaguarda permanente da eficácia das relações jurídicas constituídas entre a Administração e os administrados.

Da instituição dessa garantia de segurança das relações jurídicas decorre o princípio da irretroatividade das leis, que estrutura o sistema jurídico vigente, a partir do pressuposto de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. A irretroatividade da lei, expressão do princípio da segurança jurídica, é utilizada para conferir estabilidade das relações que se desenvolvem na sociedade.

Em passagem conhecida de sua obra, o constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello diz que, *por força do sobredito princípio cuida-se de evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados e de minorar os efeitos traumáticos que resultem de novas disposições jurídicas que alcançariam situações em curso.*

De forma análoga é o que temos no presente caso: uma medida punitiva que pretende alcançar situações pretéritas e já estabelecidas – um equívoco. Para frente pode ser aplicada, mas não para trás.

Com relação, portanto, à aplicabilidade dos efeitos da medida contida no Despacho nº 1/2009, de 28/1/2009, sobre as vagas de alunos ingressantes e devidamente matriculados no curso de Medicina da recorrente, relativamente ao Processo Seletivo de 2009, entendo que não há mais o que se discutir, posto que suas matrículas foram efetivadas em data anterior à avaliação externa de supervisão (dezembro/2008) e à publicação do citado despacho (janeiro/2009). Fica, dessa forma, afastada essa possibilidade, s.m.j.

Quanto ao Processo Seletivo para o ano de 2010, registre-se que a IES recorrente, conforme consta dos autos, cumpriu a determinação da SESu quando publicou seu Edital para o Processo Seletivo/2010/Medicina, oferecendo 50 (cinquenta) vagas.

Para o próximo ano de 2011, cumpre informar outra questão que considero importante para análise deste Colegiado: com base na última avaliação *in loco* para fins de verificação do cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências, relativamente ao curso de Medicina, ocorrida de 3 a 6 de maio de 2010, e realizada por Comissão de especialistas composta pelos docentes Dra. Maria Neile Torres de Araújo, da Universidade Federal do Ceará, Dr. Eduardo Ferriol, da USP/Ribeirão Preto e Dra. Denize Hardy, da UERJ, a SESu expediu a Portaria nº 734, de 14 de junho de 2010.

A referida Portaria atenua a medida cautelar administrativa de redução de novos ingressos estipulada pelo Despacho nº 1/2009 e desta vez determina redução diferente da primeira, passando de 80 para 60 vagas, restituindo 10 vagas para a Instituição recorrente.

Esta nova medida, adotada pela Portaria SESu nº 734/2010, deverá perdurar até a conclusão do processo administrativo. Considerando que a conduta da SESu amparou-se no cumprimento parcial das medidas e condições estabelecidas em Termo de Saneamento de Deficiências celebrado com a Instituição – o que, segundo a SESu, gerou melhorias parciais nas condições de oferta do curso de Medicina da UNIMES, entendo que a medida de justiça para o presente caso seria o acolhimento parcial do recurso pretendido, para causar efeito no processo seletivo referente ao ano de 2011.

Em síntese, temos a seguinte situação: em 2009, 80 vagas oferecidas; em 2010, 50 vagas oferecidas. Levando-se em conta o novo posicionamento da SESu, que restituiu 10 vagas para a Instituição no curso de Medicina (60 vagas), por conta da verificação de cumprimento parcial das condições do Termo de Saneamento de Deficiências, considero que devemos encontrar o ponto equidistante, que possa refletir uma posição moderada e proporcional que o caso merece, por meio de decisão que deverá ser mantida até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Diante do que aqui foi exposto e considerando as razões da recorrente, restituo o presente processo ao Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior com uma proposta de

substitutivo de voto, que considero a mais justa e equilibrada para a situação ora analisada, à consideração da Câmara de Educação Superior.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando os efeitos das medidas cautelares determinadas pelos Despachos nº 1/2009, de 28 de janeiro de 2009 (DOU de 29/1/2009), e nº 61/2009, de 28 de agosto de 2009 (DOU de 31/8/2009) – ambos da CGSUP/DESUP/SESu/MEC, para reduzir de 80 (oitenta) para 60 (sessenta) as vagas a serem oferecidas por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, a partir da oferta para o ano letivo de 2011, do curso de Medicina, bacharelado, oferecido pela Universidade Metropolitana de Santos, mantida pelo Centro de Estudos Unificados Bandeirantes, ambos com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo, preservando-se todos os atos praticados decorrentes das vagas oferecidas e ocupadas nos processos seletivos do referido curso, relativamente aos anos de 2009, com 80 (oitenta) vagas, e 2010, com 50 (cinquenta) vagas.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator do Pedido de Vista

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Pedido de Vistas.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Anexo I

Ref.: Relatório sobre a verificação “*in loco*” do cumprimento do Termo de Saneamento das Deficiências do Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES)

Processo: 23000.008957/2008-65

No dia 14 de agosto de 2009, comparecemos à Rua da Constituição, número 374, em Santos, para verificar o cumprimento do Termo de Saneamento das Deficiências do Curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Entrevistamos dirigentes, professores e alunos no campus, bem como reavaliamos a estrutura do curso.

Em relação à estrutura do curso, houve reorganização do currículo por objetivos de aprendizagem, que foram divididos por áreas comuns de conhecimento. Estas, foram, por sua vez, subdivididas em módulos interdisciplinares com hierarquia progressiva na aquisição de competências e são dirigidos para as necessidades e problemas prevalentes da saúde comunitária. As disciplinas deixarão de existir autonomamente em 2010, mas irão contribuir com conteúdos específicos, obedecendo a um plano de formação generalista e com conotação biopsicossocial. Assim, as áreas do conhecimento abordadas pelo curso de Medicina da Universidade Metropolitana de Santos serão: Estrutura e Função, Saúde do Adulto e do Idoso, Célula Normal e Patológica, Cirurgia, Medicina Social, Saúde da Mulher, Saúde da Criança, Saúde Mental, Metabolismo e Terapêutica. Além disso, houve redução da carga horária total do curso, em aproximadamente 15%, passando de 10.768 horas para 9.192, proporcionando 1.576 horas livres para estudos independentes, monitoria, pesquisa, ligas e extensão, que foram denominadas de “área verde”. O horário destinado a esta atividade será de 2º a 6º das 11:00h às 12:00h e das 17:00h às 18:00h, e no sábado das 8:00 às 11:00h. No entanto, não há período inteiro (matutino ou vespertino), que seria ideal, durante a semana para essas atividades (área verde), o que pode dificultar a relação do aluno com o seu orientador durante o andamento da pesquisa, na execução dos experimentos e na discussão teórica do projeto ou na resolução de eventuais problemas. Este ponto foi ressaltado durante a vistoria, e a direção da cursa (sic) prometeu reestruturar (sic) a grade horária do 1º ao 4º ano, de modo a contemplar essa sugestão.

As áreas de conhecimento terão conceitos básicos e aplicados à clínica desde o primeiro ano. As aulas teóricas terão, em média, 60 minutos. As aulas práticas serão desenvolvidas em laboratórios nos setores das áreas básicas. Além disso, o curso pretende incentivar a leitura e discussão crítica de artigos científicos. Salientou-se, ainda, a implantação de seminário integrado das áreas básicas (embriologia, anatomia, histologia, farmacologia, genética, fisiologia) com a clínica no final de cada bimestre, enfocando casos clínicos de maior prevalência na população. Outro ponto citado foi a promoção da iniciação científica, já implantada pelo Laboratório de Genética Clínica na linha de Epidemiologia das Anomalias Congênitas.

Na área de cirurgia, o professor responsável informou que eliminou a distribuição por especialidades cirúrgicas, introduzindo princípios básicos no diagnóstico, tratamento e prevenção para as doenças com maior incidência. Esta área será ministrada no 3º, 4º, 5º e 6º anos, com aumento progressivo de complexidade do 3º ao último ano. Essas atividades incluem técnica cirúrgica e princípios básicos não hospitalares no terceiro ano, com aulas teóricas e práticas. Estas serão realizadas no Hospital Veterinário com prática operatória em animais (coelhos) e em ambulatório com a feitura de pequenas cirurgias. No quarto ano,

*o grupo será dividido em dois, e serão enfocadas as doenças mais prevalentes, com aulas expositivas e atividades práticas, incluindo procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade. Planejam separar os assuntos e procedimentos no internato (5º e 6º ano), conforme a complexidade: os anos do sexo (sic) ano irão acompanhar os procedimentos de urgência no Pronto Atendimento, enquanto o do quinto ano irá participar das cirurgias eletivas, que incluem tanto atividade ambulatorial, como a internação na enfermaria e atividades no centro cirúrgico. Em Santos, a Universidade conta com estrutura suficiente para exercer todas as atividades do internato em Cirurgia. A intenção é começar este novo esquema com a turma do atual quarto ano. **Os dirigentes argumentaram problemas logísticos com os atuais alunos do quinto para a extinção total do internato em São Paulo já em 2010.** Relataram ainda que os médicos do Hospital do Servidor Público Municipal têm acordo formal com a Prefeitura de São Paulo sobre o internato e que a equipe médica recebe bolsa do Centro de Estudos da UNIMES para se dedicar ao acompanhamento dos alunos da instituição. Além disso, referiram que o curso é muito apreciado pelos alunos. Contudo, o esquema atual cria dois grupos distintos de alunos: os da Baixada Santista e os de São Paulo. Assim, há a necessidade de se homogeneizar o ensino, terminando com esta separação. Talvez, a realização de estágios de curta duração neste Hospital, com rodízios entre os alunos, seria muito interessante, como ocorre atualmente no Hospital Emílio Ribas também em São Paulo.*

*Na área de Medicina Social, reforçou-se o empenho da Universidade na melhoria e na incorporação dos acadêmicos da instituição no PSF (Programa de Saúde da Família), com atendimento em ambulatórios (5 unidades na Praia Grande) e em ambulatórios da própria universidade que estão em fase de conclusão das obras, conforme foi verificado na visita. Assim, os alunos do primeiro e do segundo ano teriam oportunidade de aprender a promoção à saúde da família, bem como procedimentos básicos, como sondagens, cuidados gerais com ferimentos e cicatrização. Além disso, pretende-se dar noções básicas de primeiro socorro em casos de urgência, empregando bonecos para esta atividade. A proposta é que estas atividades sejam multidisciplinares, envolvendo pediatra, clínico geral, ortopedista, otorrinolaringologista e oftalmologista, para introduzir as principais urgências em cada setor. Pretende-se, ainda, ampliar as atividades em Saúde da Família com o convênio da Prefeitura de Praia Grande com 4 (quatro) unidades básicas, onde o aluno irá realizar a prevenção básica na saúde da mulher, puericultura, acompanhamento de pré-natal de baixo risco, bem como de indivíduos com diabetes melito e/ou hipertensão arterial sistêmica. A prática inclui ainda a visita domiciliar pelo aluno. Em 2010, pretende-se incluir mais uma unidade, com a inclusão de dois meses do internato nesta área. Deve-se ainda citar que o ambulatório da Universidade seria a referência para as unidades do PSF do município de Praia Grande. Os dirigentes ainda reportaram que a instituição tem 75 alunos matriculados no curso de Pós-graduação lato sensu em Saúde da Família. Este fato reforça a condição de formação de preceptores para acompanhar os alunos no estágio de Medicina Social. Além disso, os dirigentes informaram haver convênio com a Prefeitura de Santos para o atendimento primário nos ambulatórios da própria universidade que estão sendo criados. **Com relação à Saúde mental, o Diretor da Faculdade informou que será feita ampliação dos conteúdos. Além disso, houve aumento da carga horária em aproximadamente 330% (de 144 horas por ano para 484 horas por ano), contemplando horário do 1º ao 6º ano.***

Durante a entrevista com o corpo docente, o responsável pela área de Saúde Pública assinalou que está estimulando o desenvolvimento de trabalhos científicos a serem realizados na comunidade, para alunos do 2º ao 4º ano. Neste aspecto, está ensinando metodologia científica e estatística. A linha de pesquisa que está sendo fortalecida é a de Saúde do Trabalhador, principalmente no terceiro ano. No quarto ano, o grande enfoque é a leitura crítica de trabalhos científicos e a epidemiologia clínica.

Para estimular o crescimento da iniciação científica na Universidade, criou-se um setor com laboratório de informática. A Universidade fornece também um portal para que os alunos possam realizar pesquisas de artigos na Medline e inclusive fazer a leitura completa do manuscrito pela plataforma EBSCO (anexo I). A biblioteca da instituição adquiriu 288 volumes de livros texto atuais e mantém convênio com a BIREME. Além disso, obtiveram cinco bolsas de PIBIC (Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica) do CNPq. Informa ainda que haveria integração com outros cursos na Universidade para feitura de pesquisas envolvendo alunos e que há 20 professores orientadores para iniciação científica (anexo II).

*Durante a visita, a direção do Curso de Medicina informou que foi instituído o Colegiado do Curso, composto por Docentes e representantes do corpo discente, que efetua reuniões quinzenais para auxiliar na reformulação do curso. **Este Núcleo Docente Estruturante é formado por docentes das várias áreas e tem representação dos alunos. Este colegiado também é responsável pelo acompanhamento e avaliação da estrutura didática e pedagógica.***

*Finalmente, os dirigentes informaram que pretendem reduzir 30 (trinta) vagas para o vestibular do corrente ano, passando para 50 vagas em 2010 (vagas ofertadas até 2009: 80). Assinalaram que estão fomentando o incremento da produção científica e programas de pesquisa e extensão. **Contudo, não há informações sobre o vestibular ou outras formas de ingresso, com total transparência no processo seletivo e na classificação dos aprovados e ingressantes. É importante também reforçar que não haverá mais transferência de alunos de outras instituições.***

Para execução deste programa, os dirigentes contam com um corpo docente com 62,5% dos profissionais com mestrado e/ou doutorado e 37,5% especialistas. Além disso, 67% do corpo docente têm carga horária de 40 horas/semana e, o restante, 30 horas semanais.

*Apesar de não terem programa de residência médica próprio, os dirigentes tentarão maior integração com os programas de Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral e Gineco-Obstetrícia da Santa Casa de Santos. **Referiram que todos os preceptores e Chefes de Programa desse hospital são docentes da Faculdade. No entanto, o ingresso é feito por consenso independente.***

Durante a entrevista com os alunos da instituição, os mesmos referiram que houve melhora no curso após a visita feita pela Comissão em 2008. Informaram seu desejo de manutenção do estágio em São Paulo no Hospital do Servidor Público Municipal (anexo III).

Em suma, muitos dos itens assinalados no relatório anterior estão sendo sanados. Contudo, é importante ressaltar que o número de vagas proposto após a visita de 2008 (total: 50), seja mantido. Os critérios de seleção do vestibular devem ser transparentes e a transferência de alunos de outras instituições deve ser extinguida.